Documento:823664

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0005837-57.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE DIAS GOMES

ADVOGADO (A): KAIO WISNEY SOUZA PEREIRA (OAB TO011344)

VOTO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O caráter excepcional da prisão preventiva não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes os requisitos previstos na legislação instrumental penal, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis).
- 2. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, necessária se faz a cautelar extrema.
- 3. Não se pode negar que as suspeitas dos policiais do envolvimento do recorrido no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na sua residência sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada.

I - ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme o relatado, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão que relaxou a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrido. Pugna o Órgão Ministerial, em suma, pela reforma da decisão de primeiro grau que relaxou a prisão preventiva, com o restabelecimento da cautelar extrema.

II - MÉRITO

Compulsando os autos de origem, verifica—se que são idôneos os fundamentos lançados pelo Ministério Público para a manutenção da prisão preventiva. Por restringir a liberdade antes de um decreto condenatório, a prisão cautelar reveste—se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas. Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes os requisitos previstos na legislação instrumental penal, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis). Após uma análise dos autos, percebe—se que, a princípio, não há violação ao artigo 5º, inciso XI, da CF, em razão do ingresso dos policiais no domicílio do recorrido sem mandado judicial.

Cumpre averiguar, no particular, que as circunstâncias que antecederem a suposta violação do domicílio evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito. Registro que o ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88).

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. I — É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da 3 APF 00026472020238272722 – evento 1 – AUDIO MP33 5 2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA quarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justica no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017). II — Em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial (fls. 10-22), a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do

parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado guando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV — In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por consequinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. V - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias. soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos da impetração inicial, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eq. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 684062 SP 2021/0243993-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Sobre o asilo inviolável do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva por meio da denúncia anônima, sem, com isso, invadir as atribuições da polícia judiciária, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos, principalmente a informação de que a entrada dos

policiais na casa foi permitida pela irmã do paciente. 4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (254 g de cocaína), a apreensão de 1 simulacro de arma de fogo e 1 caderno de anotações referente ao tráfico de drogas. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (STJ – HC: 549276 RJ 2019/0360068-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE, FUNDADAS RAZÕES, BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCECÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades quardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes (HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem corretamente afastou a alegação de ilicitude da prova colhida na busca e apreensão de drogas na residência do recorrente (142 pedras de crack e 73 porções de cocaína), considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente de tráfico de drogas (ter em depósito), evidenciada por informação concreta da ocorrência do delito, e que prescinde de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AgRq no REsp 1670962/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017) Segundo se extrai das provas colhidas, na posse do apelante foram apreendidas 20,7 gramas de cocaína e 4,4 gramas de maconha, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 140,00 em dinheiro, em várias cédulas de pequeno valor. Consta, ainda, que os policiais estavam em patrulhamento quando avistaram o recorrido, na companhia de outros rapazes, em aparente situação de comercialização de drogas no endereço em questão (Laudo Pericial no processo 0002647-20.2023.8.27.2722/T0, evento 1, LAUDO / 6). Aqui, importante resaltar que, pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, todos os objetos e substâncias entorpecentes foram apreendidos na posse do recorrido. Dessa forma, não se pode negar que as suspeitas dos policiais do envolvimento do recorrido no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na sua residência sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante

Assim, tem—se que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em questão, não se podendo falar em nulidade do

flagrante na espécie.

No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BUSCA PESSOAL PARA APREENSÃO DA DROGA. SUSPEITA ENSEJADORA DA BUSCA PESSOAL CONFIRMADA COM A APREENSÃO DE ENTORPECENTE EM PODER DO APELANTE. NULIDADE DO ATO POLICIAL NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DOMICILIAR COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MÃE DO APELANTE. APREENSÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, inexiste ilicitude na prova colhida durante busca pessoal decorrida dos indicativos da prática de crime, máxime quando a suspeita ensejadora da abordagem policial se confirmou com a localização de 16 (dezesseis) porções de substância entorpecente análoga à maconha e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie em poder do acusado, nos termos do arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP. 2. Na hipótese de flagrante por crimes permanentes, como tráfico de drogas, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do apelante, máxime quando a suspeita ensejadora da abordagem se confirmou com a localização dos entorpecentes no local. Ademais, o próprio recorrente confirmou, no interrogatório extrajudicial, que a sua genitora autorizou a entrada dos agentes em sua residência. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001961-17.2021.8.27.2716, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 13/12/2022. DJe 14/12/2022 18:27:57) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. - Não há que se falar em nulidade do procedimento de busca pessoal realizado por policiais militares em patrulhamento quando constatadas fundadas suspeitas de que o indivíduo trazia consigo substâncias ilícitas. - Conforme dicção do art. 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, o que restou evidenciado na espécie, cujas suspeitas se confirmaram com a apreensão de uma pedra de crack dentro da cueca do acusado. - Preliminar rechaçada. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REQUERIDA EM MOMENTO ADEQUADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa, e nulidade processual, se ao final da audiência de instrução e julgamento, a defesa deixou de requerer produção probatória, além de não ter apontado em suas alegações finais nenhum prejuízo decorrente da ausência da citada perícia. - Preliminar afastada. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA. - Impossível acolher o pedido de absolvição do apelante, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento. - Os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. - Apesar de a quantidade de pena permitir a fixação do regime semiaberto, a reincidência autoriza a adoção do regime inicial fechado. Precedentes. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Confirma-se a pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foi

fixada dentro dos parâmetros da norma penal, sendo consideradas, ainda, as condições financeiras do apenado, revelando a razoabilidade e proporcionalidade das sanções. — Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0038492—63.2021.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 25/04/2023, DJe 25/04/2023 17:43:16)

Em suma, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais e, consequentemente, a necessidade do recorrido ser cautelarmente segregado, impõe-se a reforma da decisão combatida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, decretando a prisão preventiva de LUIZ HENRIQUE DIAS GOMES, pelos fundamentos acima apresentados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 823664v2 e do código CRC 148ddff4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 11/7/2023, às 15:19:34

0005837-57.2023.8.27.2700

823664 .V2

Documento:823678

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0005837-57.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE DIAS GOMES

ADVOGADO (A): KAIO WISNEY SOUZA PEREIRA (OAB TO011344)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O caráter excepcional da prisão preventiva não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes os requisitos previstos na legislação instrumental penal, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis).
- 2. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, necessária se faz a cautelar extrema.
- 3. Não se pode negar que as suspeitas dos policiais do envolvimento do recorrido no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na sua residência sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, decretando a prisão preventiva de LUIZ HENRIQUE DIAS GOMES, pelos fundamentos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 823678v3 e do código CRC 0db5b41f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 11/7/2023, às 17:35:35

0005837-57.2023.8.27.2700

823678 .V3

Documento:823656

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0005837-57.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE DIAS GOMES

ADVOGADO (A): KAIO WISNEY SOUZA PEREIRA (OAB TO011344)

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

O Ministério Público Estadual manejou este recurso, buscando reformar a decisão constante no evento 7, que relaxou a prisão de Luis Henrique Dias Gomes, por entendê—la ilegal. Para o magistrado que analisou o pedido de relaxamento de prisão não havia fundada suspeita que autorizasse a abordagem e revista física do recorrido. A seu sentir, "a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça a diligência de busca pessoal sem mandado exige a demonstração objetiva e prévia de fundada suspeita ou justa causa como condição de validade, deixando claro que aferições subjetivas com finalidade preventiva ou ostensiva não se prestam a tanto." Assim, também não seriam suficientes "o nervosismo do suspeito ou determinada reação ou expressão corporal."

Nas razões apresentadas (evento 20), o órgão ministerial pontua: a) preliminar de nulidade da decisão combatida, que anulou outra proferida por juiz de igual hierarquia e, b) cabimento da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública.

Contrarrazões apresentadas (evento 22), pontuando a correção da decisão impugnada e requerendo o desprovimento recursal. Decisão mantida (evento 23).

Autos remetidos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. É o relatório.

Peço dia para julgamento, nos termos do art. 38, inciso V, alínea e, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 823656v2 e do código CRC 6d64a622. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 28/6/2023, às 17:17:59

0005837-57.2023.8.27.2700

823656 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0005837-57.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): CELSIMAR CUSTODIO SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE DIAS GOMES

ADVOGADO (A): KAIO WISNEY SOUZA PEREIRA (OAB TO011344)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ HENRIQUE DIAS GOMES, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA APRESENTADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária